



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001251-17.2024.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante MICHELE GOUVEIA ROSA, é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.144

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001251-17.2024.8.26.0286/50000

COMARCA: ITU

EMBARGANTE: Michele Gouveia Rosa.

EMBARGADO: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
NÃO CONHECIMENTO.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser declarado.
2. Razões recursais, totalmente, dissociadas dos fundamentos jurídicos do acórdão embargado. Clara violação ao princípio da dialeticidade.
3. Embargos não conhecidos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Michele Gouveia Rosa* com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 196/201 que, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de apelação interposto pela embargante e, na parte conhecida, lhe negou provimento.

Alega a embargante, em síntese, que há vício de omissão no Acórdão embargado, que deve ser sanado, para fins de prequestionamento (Súmulas 211 do STJ e 356 do STF). Sustenta, *in verbis*: “(...) **Como já destacado anteriormente, o inconformismo da Embargante reside no fato de que o Magistrado do Primeiro Grau proferiu sentença julgando improcedente a ação ajuizada pela Embargante em face da Embargada. Interposto Recurso de Apelação, os Doutos Desembargadores entenderam em manter a decisão recorrida, com base nos mesmos argumentos apresentados pelo Juízo a quo. Conforme documentação anexa nos autos, tem-se evidente a prática de cobrança de juros de forma composta e acima dos patamares legais, conforme se prova pelos extratos e cálculos em anexo. Ademais não há que se falar, no presente caso, em afronta aos precedentes vinculantes, tratando-se de matéria completamente diversa da apontada pela parte ré. Além disso, importante salientar que EM MOMENTO ALGUM A PARTE AUTORA FUNDAMENTOU SUA PRETENSÃO, nas seguintes legislações/entendimentos: Decreto 22.626/33, Súmula 596 do STF, Súmula 296 do STJ, Súmula 382 do STJ, Súmula 539 do STJ, Súmula 541 do STJ Súmula 596 do STJ, art. 192, § 3º, da CRFB, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 40 - que era condicionada à edição de lei complementar (23/05/03) ou mesmo no REsp nº 973.827/RS (...)**”. Invoca precedentes firmados pelo C. STJ nos julgamentos dos REsp 1.061.530/RS e REsp. 1.821.182/RS. Salienta que o referido julgado, fora realizada na sistemática dos recursos repetitivos, estabelecendo a obrigatoriedade de vinculação das decisões que envolvem matérias infraconstitucionais, como no presente caso, podendo ser a decisão em contrário ser declarada nula. Assevera que é firme o entendimento do C. STJ quanto à possibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade

(capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Pleiteia o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, (sic) ***“reformando-se o v. acórdão proferido, reformando a r. Sentença proferida pelo Magistrado singular e julgando procedente a ação apresentada pela Embargante”***. Prequestiona a matéria.

Desnecessária a manifestação da parte embargada para os termos do § 2º do art. 1023 do CPC.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada os vícios de omissão, obscuridade ou contradição e nos casos de erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

As razões da insurgência expostas nestes declaratórios demonstram que a parte embargante não fez alusão ao conteúdo do Acórdão embargado, tampouco houve insurgência específica aos motivos que levaram ao convencimento da Turma Julgadora que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto, ***mantendo a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira credora.***

Não se fez menção alguma acerca da motivação do julgamento embargado de modo que sua irrisignação não convence.

Note-se que a embargante menciona que a ação ajuizada por ela pretendendo a revisão de cláusulas contratuais foi julgada improcedente e que esta C. Câmara manteve a decisão de primeiro grau.

Todavia, o Acórdão embargado, de maneira fundamentada, manteve a r. sentença de primeiro grau que decretou a procedência da ação de busca e apreensão promovida pela instituição financeira credora, conforme ementa que segue:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame.

1. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, visando a consolidação da posse e domínio de veículo devido à inadimplência da ré. Sentença de primeira instância que, aplicando os efeitos da revelia, julgou procedente a ação, consolidando a posse do bem ao autor e condenando a ré ao pagamento de custas e honorários.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) reconhecer em favor da ré o benefício da justiça gratuita; (ii) viabilidade de reabertura da discussão que deveria ter sido objeto de contestação e reconvenção; e (iii) afastar a

caracterização da mora, por suposta existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento, notadamente quanto aos juros aplicados e, inclusive, ocorrência de venda casada.

III. Razões de Decidir.

3. Assistência judiciária gratuita. Benefício, concedido parcialmente, isentando a ré do pagamento das custas do preparo recursal, com base no princípio de acesso à justiça.

4. Ré que, devidamente citada, não apresenta contestação, porém interpõe recurso, tempestivamente. Pretensão de revisão de cláusulas contratuais e pedidos contrapostos em face do autor, aduzidos somente em recurso, que ultrapassam os limites da lide por inexistência de discussão da questão. Matérias que deveriam ter sido objeto de defesa manejada no momento oportuno.

5. Possibilidade, contudo, de apreciar a matéria expressamente debatida na sentença e questões de ordem pública. Mora devidamente comprovada (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69) e inadimplemento confesso.

6. Abusividades de cláusulas contratuais por capitalização diária de juros, ocorrência de “venda casada” e tarifação por serviço não contratado. Matéria, também, não conhecida

7. Inadimplemento e mora comprovados, determinando a procedência do pedido.

IV. Dispositivo.

8. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.”

É inegável que as razões recursais apresentadas nestes embargos estão, total e absolutamente, dissociadas dos fundamentos jurídicos do Acórdão embargado em clara violação ao princípio da dialeticidade, o que não deve ser admitido.

Observe-se que, diferentemente do que se alega, a ação foi ajuizada pela parte embargada e, aplicados os efeitos da revelia em desfavor da embargante, o juízo de primeiro grau decretou a procedência da busca e apreensão, o que foi confirmado pelo Acórdão embargado que, aliás, conheceu apenas em parte do recurso de apelação interposto, justamente porque toda a questão atinente à suposta existência de abusividade de cláusulas contratuais, inclusive capitalização diária de juros, deveria ter sido alegada na defesa ou, eventualmente, em reconvenção, no entanto, a ré (embargante) incorreu em revelia.

O recurso de embargos de declaração apresentado está, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dissociado do conteúdo da decisão embargada e, senão por argumentos genéricos, não impugnou especificamente os fundamentos do julgado impugnado, razão pela qual sequer merece conhecimento.

O recurso aqui em exame beira a intenção protelatória, ficando a embargante advertida quanto à possibilidade de aplicação do art. 1.026, §2º, do CPC.

Em face do exposto e por meu voto, não conheço dos embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator